



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390530

Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento Processo nº 2115794-64.2025.8.26.0000
Agravante: Osmar Aquino Moreira
Agravado: Elisabete Maria do Nascimento Aquino Moreira
Interessados: Vera Inês Marquezini Moreira, Eduardo Aquino Moreira,
Fabio Augusto Aquino Moreira, Marilia Augusta Aquino Moreira
Rocha e Dirceu Assunção Lopes Junior
Número de 1ª Instância: 1010063-62.2021.8.26.0477
Comarca/Vara: Praia Grande - Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível
Juiz(a): FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

Relator(a): CLAUDIO GODOY
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de arbitramento de aluguel, indeferiu impugnação a laudo pericial apresentado e pedido de substituição do perito. Sustentam os recorrentes, após defesa do cabimento do agravo, que a perícia foi incompleta, não esclarecida depois e quatro intimações do perito, e que assim deve ser substituído, para elaboração de trabalho adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento (art. 1.019, c/c o art. 932, III do CPC).

Sabido que o rol de cabimento do agravo, no atual CPC, é exaustivo pela coordenação que do artigo 1.015 se deve fazer com o preceito do artigo 1.009, parágrafo 1º. É dizer que são agraváveis decisões que não possam aguardar deliberação pelo Tribunal no momento em que a apelação vier a ser julgada. Trata-se do princípio da recorribilidade diferida das interlocutórias (Nélson e Rosa Nery, *Comentários ao CPC*, RT, 21015, p. 2078, item 3).

Sucede que, no caso, a decisão recorrida não suscita matéria que se encaixe no rol do artigo 1.015, acima citado. Ou mesmo que determine interpretação que, porquanto teleológica, possa servir a mitigar o rigor do rol, a forma do enunciado do **Tema 988** do STJ.

Deliberou-se o indeferimento da impugnação ao laudo e a realização de perícia por outro perito e não se sabe o grau de influência no convencimento do Juízo que o trabalho apresentado, no conjunto instrutório, terá. Aliás, no sistema anterior já seria mesmo caso de retenção do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois, acaso argumentar com a eventual necessidade de anulação e repetição de atos significa desconsiderar contingência já assumida pelo legislador quanto instituiu a recorribilidade diferida das interlocutórias como regra.

E, de resto, o argumento valeria para toda e qualquer hipótese de intercorrência na fase instrutória, relativa a prova a produzir. Fosse esse o propósito do legislador e teria previsto a possibilidade de agravo.

Por isso que dizer que o não conhecimento pode levar à repetição ou anulação de atos, e o que justificaria a urgência, seria assumir pressuposto contrário ao próprio princípio que já é mesmo da irrecorribilidade das interlocutórias.

Daí ser de rigor aguardar para, se o caso, discutir a questão no âmbito de apelo que se faça cabível.

Neste sentido, deste Tribunal, não conhecendo de recursos interpostos contra decisão que indeferiu o pleito de substituição do *expert*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de substituição do perito judicial nomeado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da especialidade médica. Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão não agravável. Inexistência de urgência na matéria a justificar mitigação de taxatividade. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP, Agravo de Instrumento 2197133-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Insurgência contra decisão que indeferiu a substituição do perito. Inadequação da interposição de agravo de instrumento. Matéria que não se inclui no rol do art. 1.015 do CPC nem abarcado pela taxatividade mitigada para interposição do agravo, conforme decisão do STJ Não há urgência na apreciação da medida nem trará inutilidade ao julgamento da apelação. Decisão que não pode ser modificada neste agravo. Agravo não conhecido". (TJSP, Agravo de Instrumento 2130560-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - Decisão que rejeitou pleito de substituição do perito nomeado - Pedido recursal que objetiva a nomeação de perito com especialidade médica na área de atuação exigida para a perícia médica a ser realizada - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2089750-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“Agravo de Instrumento — Pedido de substituição do perito judicial nomeado, em razão da especialidade médica — Ausência, contudo, de previsão legal, perante a atual ordem processual, de recurso de agravo de instrumento na hipótese — Inexistência de urgência na matéria a justificar mitigação de taxatividade — Recurso não conhecido. Não conheço do agravo”. (TJSP, Agravo de Instrumento 2282706-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE**
CONHECE, porque inadmissível, do agravo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator